
De: Comissão 13ª - CAPMADPL XIV
Enviado: 28 de julho de 2021 12:15
Para: Isabel Pereira
Cc: Vasco Cipriano; Ana Paula Bernardo; Beatriz Zoccoli; Pedro Camacho; Maria Marques; Comissão 13ª - CAPMADPL XIV; Susana Fazenda
Assunto: FW: RF PJI 684-XIV-2.ª(PS)
Anexos: dec....-XIV(TF PJI684 XIV-Programa de Apoio à Economia Local (22-07-2021) (002).docx

Caros colegas,

Cumprir informar que a redação final do Projeto de Resolução supra identificado foi fixada (sem qualquer alteração a assinalar) na reunião de ontem, dia 27 de julho, da 13.ª Comissão, por unanimidade, registando-se as ausências do CDS-PP, do PAN e da IL.

Com os melhores cumprimentos,

Cátia Duarte
Assessora Parlamentar
Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 213 917 542

catia.duarte@ar.parlamento.pt



DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR

De: Isabel Pereira <Isabel.Pereira@ar.parlamento.pt>

Enviada: 23 de julho de 2021 17:00

Para: Comissão 13ª - CAPMADPL XIV <13CAPMADPL@ar.parlamento.pt>

Cc: Susana Fazenda <Susana.Fazenda@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>

Assunto: RF PJI 684-XIV-2.ª(PS)

Caros(a) colegas:

“Para efeitos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, na sua versão republicada, junto se anexa o texto final relativo ao PJI 684-XIV-2.ª(PS), aprovado em votação final global em 22 de julho de 2021, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local.

Até ao final da legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua

elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.”

Com os melhores cumprimentos

Isabel Pereira

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 95 91

Isabel.Pereira@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

DECRETO N.º /XIV

Alteração às regras de enquadramento do Programa de Apoio à Economia Local

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à **terceira** alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto” **Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias**”, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro, deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento, salvo se aprovar medidas alternativas com idêntico impacto que se concretizem em receita efetiva.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – O Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam, com todos os seus efeitos, no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.

9 – A cessação do Plano, nos termos do número anterior, obsta à aplicação de sanções ao abrigo do artigo 11.º, extinguindo quaisquer procedimentos sancionatórios pendentes aquela data.

Artigo 11.º

[...]

1 – A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea *i*) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)